



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.220 - SP
(2016/0017655-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERALDO DE ABREU PAULINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP346893
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB A VIGÊNCIA DOS DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Sobre a alegada violação ao art. 332 do CPC, a Corte regional não emitiu juízo de valor. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Súmula 211/STJ.

2 A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Ressalte-se ainda que a revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido demanda incursão no acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.220 - SP
(2016/0017655-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERALDO DE ABREU PAULINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP346893
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 336-341, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão objurgada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.220 - SP
(2016/0017655-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2016.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, ao analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço em especial, o Tribunal de origem consignou (fls. 216-218, e-STJ):

PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.

O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nº 111.936.156-4 desde 27/11/1998, com tempo de contribuição apurado de 30 anos 03 meses e 23 dias, conforme se verifica pelas fls. 12. Alega que pelo reconhecimento dos períodos de 01/01/1968 a 31/01/1969, 01/10/1969 a 08/08/1976, 16/08/1976 a 25/06/1980, 15/04/1987 a 26/11/1990 e 01/07/1991 a 27/11/1998, em que exerceu atividade especial, conta com tempo suficiente para o recebimento do benefício em sua forma integral.

Pelas fls. 34/40, verifica-se que o INSS reconheceu os seguintes períodos como exercidos em atividade especial: 16/08/1976 a 25/02/1980, 15/04/1987 a 26/11/1990.

Portanto, a controvérsia nestes autos se resume aos períodos de 01/01/1968 a 31/01/1969, 01/10/1969 a 08/08/1976, 26/02/1980 a 25/06/1980, e 01/07/1991 a 27/11/1998.

Pela documentação juntada aos autos é possível o reconhecimento do exercício laborativo em atividade especial no período de 26/02/1980 a 25/06/1980, eis que conforme o formulário de fls. 23, o autor exerceu a atividade de soldador, e esteve exposto de forma habitual e permanente a fumos de solda, enquadrando-se no código 1.2.9 e 2.5.3 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II ambos do Decreto nº 83.080/79.

O período de 01/01/1968 a 31/01/1969, em que o autor alega ter exercido a função de mecânico, não pode ser reconhecido como atividade especial uma vez não constar dos autos formulário SB 40/DSS 8030, que indique os agentes nocivos a que estava exposto, não sendo possível, também, ser enquadrado pela categoria profissional, ante a falta de previsão no decreto vigente à época.

Deixo de considerar o período de 01/10/1969 a 08/08/1976 e 01/07/1991 a 30/09/1998 como atividade especial em que, segundo o formulário de fls. 22 e 25, o autor exerceu a função de mecânico e soldador, consistindo sua atividade em soldar e montar carretas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acoplamento de motores e bombas de aparelhos de irrigação, montagem/desmontagem e revisão de equipamentos, visto que não estava exposto de forma permanente a fumos de solda - proveniente de operação de soldagem. **Quando ao agente nocivo ruído, não foi juntado aos autos laudo pericial, documento indispensável para qualquer período, não sendo possível também o enquadramento pela categoria profissional.***

Quanto ao laudo técnico judicial de fls. 91/103 foi realizado em estabelecimento comercial paradigma o que não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.

Sendo assim, somando-se o período em atividade especial, ora reconhecido e convertido em tempo comum, àquele tempo apurado quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 12), verifica-se que o autor não atinge o mínimo necessário de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria na sua forma integral.

Dessa forma, tão somente reconheço o exercício laborativo em atividade especial no período de 26/02/1980 a 25/06/1980, devendo, o INSS proceder à sua conversão em tempo comum e julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a sua forma integral.

A comprovação de atividade especial exercida na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 prescinde da juntada de laudo pericial, havendo apenas a necessidade de mero enquadramento nas hipóteses previstas nos Anexos dos referidos diplomas legais.

O acórdão recorrido consignou não estar comprovado o período especial, ante a ausência de laudo pericial, imprescindível para demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, caso contrário não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

Acrescente-se que a revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido demanda incursão no acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

2. Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se concluir pela especialidade da atividade exercida, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 859.232/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 621.531/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11/5/2015)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 016.667/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 20/3/2013)

No que diz respeito à alegada violação ao art. 332 do CPC, reafirmo que melhor sorte não assiste ao insurgente, uma vez que a Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que Embargos de Declaração.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS ARTS. 20, § 3º, 331, I, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEI 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.268.015/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 18/04/2013).

O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, negou a pretensão da agravante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 866679/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2016)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno. É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0017655-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 854.220 / SP**

Números Origem: 00002253020074039999 0300002173 04012007 1166657 1320120030016212
200703990002255 2016147726 217303 21732003 2253020074039999 4012007

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO DE ABREU PAULINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP346893
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO DE ABREU PAULINO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP346893
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.